CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

CONVITE Nº 01/2019

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PARECER DA PRESIDÊNCIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelos participantes do certame na seguinte ordem:

RECORRENTE: CANCIAN & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitações.
DATA DE PROTOCOLO: 21 de março de 2019.
Argumento: a exigência de comprovação de capacidade técnica – operacional esbarra em alguns limites estabelecidos pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU, principalmente no que diz respeito à vedação de exigência de demonstração de aptidão com limitações de locais específicos.
Pedido: Reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada e admitir a participação da recorrente na próxima fase da licitação. E, caso a Comissão não reconsidere a decisão, faça subir os autos à autoridade superior.
Contrarrazões: Não foram apresentadas.

RECORRENTE: ROMERO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
RECORRIDO: Luiz Lozzano Sanches Neto Sociedade Individual de Advocacia.
DATA DE PROTOCOLO: 21 de março de 2019.
Argumento: O recorrido não atendeu ao item 3 do edital, por conseguinte, ao §3º, do art. 22 da Lei nº 8666 de 1993, pois não apresentou petição protocolizada ou mensagem eletrônica solicitando cadastro e manifestando interesse em participar do certame.
Pedido: Inabilitar o Recorrido.

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

CONTRARRAZÕES: Foram apresentadas no dia 27 de março de 2019.

Argumento: Referente ao recurso apresentado, argumenta que os interessados em participar da licitação que não forem convidados podem manifestar o interesse de participação até 24 horas antes de começar a apresentação das propostas, sendo este prazo válido apenas para interessados que sejam cadastrados. O recorrente não é convidado e nem cadastrado.

Pedido: Não prover o recurso apresentado, podendo permanecer na próxima fase da licitação.

RECORRIDO: Agostinho e Agostinho Advogados Associados.

Argumento: O recorrido não atendeu ao art. 30, §1º da Lei 8666/93, e ao item 6.1.2.3, alínea *b* do Edital, pois não apresentou atestado. E, a comprovação trazida não está em nome da matriz ou da filial, mas de seus sócios, ferindo, assim, o item 6.6 do Edital. Vide folhas 310/312–Processo 001/2019.

Pedido: Inabilitar o recorrido. Caso a Comissão não reconsidere a decisão, faça subir os autos à autoridade superior.

Contrarrazões: Não foram apresentadas.

RECORRIDO: Soranz Sociedade de Advogados.

Argumento: O recorrido não atendeu ao art. 30, §1º da Lei 8666/93, e ao item 6.1.2.3, alínea *b* do Edital, pois não apresentou atestado. E, a comprovação trazida não está em nome da matriz ou da filial, mas de seus sócios, ferindo, assim, o item 6.6 do Edital. Vide folhas 433 e 434 –Processo 001/2019.

Pedido: Inabilitar o recorrido. Caso a Comissão não reconsidere a decisão, faça subir os autos à autoridade superior.

Contrarrazões: Não foram apresentadas.

RECORRENTE: AGOSTINHO E AGOSTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDOS: Paes e Ramazzini Sociedade de Advogados, Fernandes e Callado Moraes Sociedade de Advogados, Soranz Sociedade de Advogados, Romero Almeida Sociedade Individual de Advocacia, Luiz Lozzano Sanches Neto Sociedade Individual de Advocacia.

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

DATA DE PROTOCOLO: 26 de março de 2019.

Argumento: Os recorridos somente apresentaram declarações de pessoas físicas ou jurídicas o que não demonstra a atuação no TCESP.

Pedido: Inabilitação de todos os recorridos.

Contrarrazões: Não foram apresentadas.

Em atendimento ao art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666 de 1993, a Comissão Permanente de Licitações não reconsiderou sua decisão anterior, remetendo os recursos, devidamente informados, para apreciação e julgamento do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Boituva.

Este é o relatório.

II. RECURSO APRESENTADO POR CANCIAN & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A recorrente apresentou impugnação aos termos do edital, ainda que erroneamente intitulado como recurso administrativo, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993. A impugnação foi julgada improcedente e foi dada continuação no certame.

Não houve qualquer pedido de exame prévio dirigido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, ao participar da disputa, a recorrente aceitou plenamente todas as condições do edital. Não pode, nesse momento processual, discutir matéria já decidida. É nítida a ocorrência da preclusão lógica.

E ainda que assim não entenda a autoridade julgadora, no mérito, reporto-me a fundamentação já utilizada anteriormente pela COPEL.

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

A insurgência da recorrente se resume à qualificação técnica exigida pelo edital, eis que entende, ser contrária aos preceitos do art. 30, § 5º, da Lei n 8.666 de 1993.

O item objurgado, tem a seguinte redação:

> **6.1.2.3 - <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u> (art. 30 da Lei nº 8.666/93)**:
> (...)
> b) Para efeitos de compatibilidade e característica das atividades anteriormente desempenhadas pela licitante, considera-se como comparativo e parcela de maior relevância, pela complexidade técnica e pelo valor, as atividades de assessoria e consultoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Já o artigo de lei que respalda a impugnação:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A capacidade técnica é dividida em três espécies: **genérica** – prova de inscrição no conselho profissional ou órgão de classe; **específica** – demonstração que o licitante já executou objeto assemelhado, e **operativa** – comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para a execução do futuro contrato.

O presente edital exigiu apenas as duas primeiras. Genérica (item 6.1.2.3, letra "a") e específica (item 6.1.2.3, letra "b").

É exatamente a capacidade técnica específica objeto da controvérsia.

Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro. A valoração atribuída à experiência alheia e a pretensão de utilizar-se dela acrescentam ingredientes jurídicos ao tema. A experiência deixa de ser considerada

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

como parcela de vida pessoal de alguém e passa a ser tratada como um agregado de conhecimentos relevantes para a prática de atos futuros[1].

No presente caso, a contratação de serviços técnicos advocatícios se dá para as atividades da Câmara Municipal de Boituva, no que concerne à assessoria e consultoria jurídica nas atividades administrativas, bem como as questões contenciosas; assessoria e consultoria jurídica nas atividades legislativas e assessoria e consultoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Foi definido pelo edital, pela complexidade técnica e pelo valor, como parcela de maior relevância, a assessoria e consultoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Segundo Marçal Justen Filho[2]:

> Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência de experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. (...) **Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.** (...) A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicite as exigências de experiência anterior que serão impostas.

Mas não significa que apenas os serviços prestados perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são aceitos. Não importa qual Corte de Contas, seja dos

[1]FILHO JUSTEN, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 582/583.
[2]*Opciti*. p. 590/591.

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

municípios – como é o caso do Município de São Paulo – dos Estados ou da União, a comprovação da capacidade técnica seria aceita.

Apenas serviu, como efeito de comparativo "a assessoria e consultoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" para atividades compatíveis e similares.

E registro que a eleição de parcela de maior relevância não está adstrita apenas às obras e serviços de engenharia. Mas também a prestação de serviços, como é o caso em análise.

É o que se observa do enfretamento nos TC's 005171/989/16-3 e 005279/989/16-4, em Sessão Plenária de 04/05/2016, sob a relatoria do Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Assim, das três atividades jurídicas definidas no memorial descritivo, a que envolve a prestação de serviços – assessoria e consultoria – junto ao Tribunal de Contas, seja o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ou qualquer outro nessa federação é a que demanda maior complexidade técnica.

Complexidade essa, reconhecida pela própria Corte de Contas Paulista.

Isso porque os serviços realizados no âmbito dos Tribunais de Contas não são atividades usuais desenvolvidas pelo corpo jurídico da Administração Pública, porquanto exige grande conhecimento e experiência em direito administrativo, direito constitucional, direito financeiro e contabilidade pública bem como atuação consolidada no âmbito dessas matérias.

Observe trecho de julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

Ressalte-se que neste particular, esta Corte de Contas já consolidou o entendimento de que a prestação de serviços jurídicos junto a este Tribunal não se insere nos serviços rotineiros e padronizados, inerentes às demandas judiciais comuns, conforme diversas decisões (TCs 000158/007/08, 000658/002/11, 000702/009/11, 000992/002/10, e outros).

Nesta linha, impende lembrar a decisão proferida por esta Corte nos autos do TC-022878/026/00 (Cons. Relator Renato Martins Costa, Segunda Câmara, em Sessão de 18-12-01), conforme trecho de interesse abaixo transcrito:

"Mais além foi o Poder Judiciário, em Acórdão da Quarta Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Cubatão, nos autos de Apelação Cível nº 153.630-5/5-00, ao definir que ***'Os serviços a serem prestados perante o Tribunal de Contas requerem profundo estudo quanto ao assunto num todo, exigindo-se conhecimentos específicos de profissional dedicado ao ramo, máxime com a análise de contas a serem prestadas, requerendo um plus quanto à matéria, em especial, serviços de contadoria'.***

Não há dúvidas, pois, que os serviços prestados por Advogados, para defesa de Órgãos e Entidades Públicas, em atuação junto aos Tribunais de Contas, contam com o requisito da singularidade previsto na Lei."

Não se pode olvidar que as questões relativas à inviabilidade de competição e notória especialização, que agregados ao conceito de singularidade, em tese, justificariam a inexigibilidade de licitação, não estão no cerne do aqui discutido, uma vez que houve a realização de processo licitatório.

TC - 017646/026/13, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE: 18/06/2014

Por fim, quanto ao valor, observo da formação do preço, por meio de cotações realizadas com escritórios de advocacia, que do valor global de R$ 165.000,00 – R$ 13.750,00 por mês, o preço unitário cotado para os serviços de assessoria e consultoria junto ao Tribunal de Contas, é o de maior valor.

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

Assim, não restam dúvidas quanto à legalidade da eleição da parcela de maior relevância, a luz da legislação específica sobre a matéria e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão do controle externo responsável por fiscalizar a Câmara Municipal de Boituva.

O artigo de lei invocado pela recorrente – art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666 de 1993 – não lhe traz melhor sorte.

O que se proíbe com determinado comando legal, é a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época. Significa dizer, que não pode o edital colocar "prazo de validade" nos atestados de capacidade técnica.

A experiência adquirida em serviços prestado no ano de 1990 é tão válido quanto o serviço prestado em 2015. O contrário também é verdadeiro.

Igualmente, não se pode exigir tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante.

Também proíbe que haja vinculação com a prestação de serviços em locais específicos. Por exemplo, experiência anterior em trabalhos efetuados na região Amazônica. Ou em se tratando de profissionais a ser disponibilizados pela empresa, que tenha desempenhado funções em Prefeitura ou Câmara Municipal.

Não entendo que exista qualquer situação que possa comprometer a competitividade.

Apesar de ser um serviço técnico especializado a atuação de advogados junto ao Tribunal de Contas, é possível verificar em uma pesquisa na rede mundial de computadores que inúmeros escritórios de advocacia prestam tal serviço.

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

Como foi demonstrado no presente certame - de todas as participantes, apenas a recorrente não demonstrou possuir qualquer experiência no âmbito de órgãos de controle externo.

Ademais, não só o Presidente da Câmara, mas todos os doze vereadores, devem se preocupar para seja escolhido, por meio do certame licitatório, profissionais com experiência para conduzir a coisa pública, que digo de passagem, não é uma tarefa simples ou corriqueira.

Por isso, a alusão distorcida do que objetiva o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8666, de 1993, pretendida pela recorrente, não encontra respaldo na lei, na doutrina ou na jurisprudência. Decido pelo conhecimento do recurso. No mérito, julgo pelo seu não provimento.

III. RECURSO APRESENTADO POR ROMERO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Recurso tempestivo, de modo que deve ser conhecido. No mérito o recorrente ataca a habilitação de três proponentes. Analisarei detidamente cada tese recursal.

Luiz Lozzano Sanches Neto Sociedade Individual de Advocacia. Assiste razão ao recorrente. Não foi respeitada a regra contida no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666 de 1993 e do item 3, do edital. Apesar da interpretação levada a efeito pelo recorrido, bem como o mapa mental proposto, não é essa a dicção legal. Tampouco o entendimento doutrinário e legal sobre o tema. Podem participar as pessoas jurídicas cadastradas ou não, escolhidos e convidados em números mínimo de três participantes. Para aqueles que não foram convidados, em interpretação literal, somente poderia se estender o convite **aos que já fossem cadastrados** e manifestassem o interesse no objeto a ser licitado **com até 24 horas de antecedência da apresentação da proposta.**

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

O recorrido não era cadastrado, sequer foi convidado. Nítido é o não cumprimento do permissivo do § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666 de 1993.

Agostinho e Agostinho Advogados Associados e Soranz Sociedade de Advogados. Assiste razão ao recorrente. Principalmente quando diz que apesar de o instrumento convocatório não fazer menção expressa da forma de comprovação da experiência anterior, a lei contempla apenas uma forma de prova de capacidade técnica, seja operacional ou profissional. São os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado – art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993. E não vislumbro que ambos os recorridos tenham comprovado sua capacitação técnica pela via legal. O fizeram apenas com comprovante de andamentos processuais. E mesmo que se cogitasse essa possibilidade, o que digo apenas em amor ao argumento, não me parece advir essa prestação de serviços de pessoas jurídicas, como a lei pede e determina. Não atendeu, também, ao item 6.1.2.3, alínea "b", do edital. Isso porque toda a documentação, da qual não se exclui a comprovação da capacidade técnica operacional, deve ser apresentada em nome da matriz ou da filial. O documento apresentado está em nome dos sócios da pessoa jurídica que participou da licitação. Logo, infringiram também essa condição editalícia.

Decido pelo conhecimento do recurso. No mérito, julgo pelo seu provimento.

IV. RECURSO APRESENTADO POR AGOSTINHO E AGOSTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O presente recurso é intempestivo. O recorrente estava presente na sessão pública realizada no dia 19 de março de 2019, subscrevendo a Ata formalizada após seu término.

Tomou ciência da habilitação das demais licitantes, saindo devidamente intimado quanto ao conteúdo de decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

Assim, na sistemática trazida pela Lei nº 8.666 de 1993, o prazo para interposição de recurso é de dois dias úteis. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

O termo do prazo para interposição de recurso administrativo foi o dia 21 de março de 2019. O recorrente, protocolizou sua petição somente em 26 de março de 2019.

Constato de imediato a perda do prazo processual, operando a preclusão do direito de recorrer. Por conseqüência, não deve ser conhecido o presente recurso.

V. CONCLUSÃO

Concluo, com supedâneo em toda a argumentação acima lançada:

- Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Cancian & Moraes Sociedade de Advogados;
- Pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Romero Almeida Sociedade Individual de Advocacia, inabilitando os participantes: Luiz Lozzano Sanches Neto Sociedade Individual de Advocacia, Agostinho e Agostinho Advogados Associados e Soranz Sociedade de Advogados;
- Pelo não conhecimento do recurso interposto por Agostinho e Agostinho Advogados Associados, eis que intempestivo.

É a decisão desta Presidência. Dê-se ciência.

No mais, prossiga a COPEL com a abertura dos envelopes, nos termos da Lei 8.666/93.

Boituva, 14 de maio de 2019.

PEDRO TEODORO FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA